

AUTOS N. 525/2009
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Rosa Francisco** em face de **Município de Londrina**, objetivando indenização por danos morais.

Alega que o Município de Londrina ajuizou execução fiscal (autos n. 389/2008 - 9ª Vara Cível) em face de uma homônima sua, indicando, por erro, seu CPF e endereço naquele processo. Relata que por conta desse equívoco foi citada por oficial de justiça, tendo seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que esses fatos lhe causaram danos morais, que pretende sejam indenizados pelo réu.

Juntou documentos (fls. 08-42).

Citado, o Município contestou a demanda (fls. 46-53). Argui preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustenta a inocorrência de dano moral indenizável, visto que o equívoco ocorrido ocasionou à autora mero aborrecimento. Prossegue argumentando que além de a requerente não ter sido citada no executivo fiscal - tendo comparecido lá espontaneamente -, também não provou a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Sucessivamente, em caso de condenação, requer seja a indenização fixada com equidade.

Com réplica (fls. 58-64), o Ministério Público anotou a desnecessidade de intervir no feito (fls. 66-68).

Instadas as partes a especificar provas, o Município pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 71); a autora manteve-se inerte (fls. 71v).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

1. Realmente, a espécie comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas resumem-se a matérias exclusivamente de direito e ao exame dos documentos

juntados ao processo. Desnecessária, assim, a produção de provas em audiência de instrução.

2. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A autora narrou, com muita clareza, os fatos que teriam causado os danos morais. E tanto assim é que o réu, ao contestar a demanda, pôde defender-se com amplitude, sem prejuízo de qualquer ordem.

Ademais, o pleito de condenação do Município a indenizar os danos morais constou expressamente da inicial (fls. 07, primeiro parágrafo). A circunstância de não haver ele sido reprisado no capítulo 3 daquela peça (item "3. DO PEDIDO", fls. 07) constitui mera irregularidade. O que importa é que o provimento judicial (leia-se: pedidos mediato e imediato) foi deduzido na inicial, a qual deve ser lida e compreendida como um todo. Confira-se o entendimento do STJ: "*O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógica-sistemática da **petição inicial**, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'*" (REsp 233.446/RJ, relator Ministro **Sálvio de Figueiredo** Teixeira).

Disso decorre que a petição inicial é apta a instaurar a demanda e provocar a manifestação do Judiciário para a composição da lide.

Rejeito a preliminar.

3. No mérito, no entanto, a pretensão indenizatória é improcedente.

A requerente pauta seu pedido de indenização na ocorrência de dois fatos: o primeiro se refere à circunstância de ter sido citada por oficial de justiça em executivo fiscal proposto pelo réu contra uma homônima sua (Rosa Francisco, CPF nº.879.352.109-00); o segundo, por ter passado por situações constrangedoras decorrentes da inclusão de seu nome no SCPC e SERASA.

Ora, da prova dos autos não se constatou a existência de nenhum dos fatos alegados como causa de pedir.

Ao que se vê dos documentos de fls. 10-43, (cópia parcial da execução fiscal n. 389/2002), o Município indicou como endereço da executada a Rua Ébano, n. 525, Jd. Santa Rita 2 (fls. 11), ao passo que a requerente reside na Rua Magnólia, 216, Parque Ouro Branco (fls. 02). Nos extratos imobiliários de fls. 26 e fls.

27 consta, ainda, o CPF da verdadeira executada (879.352.109-00) e não o CPF da requerente (879.669.309-63).

Não há prova, pois, de que a requerente tenha sido citada por oficial de Justiça para integrar o pólo passivo daquele executivo fiscal. Ao contrário, o exame dos autos evidencia - e isso foi anotado na decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível (fls. 38), que acolhera a exceção de pré-executividade - a requerente compareceu espontaneamente nos autos da execução.

Ainda que assim não fosse - ou seja, mesmo que tivesse a autora sido citada pelo meirinho -, daí não resultaria a procedência do pedido. Semelhante fato é insuficiente, por si só, para macular a imagem, a intimidade, a vida privada, a honra ou a dignidade de quem for citado. Haveria aí mero dissabor, certo que à suposta citação não se seguiu qualquer ato expropriatório (v.g, arresto, penhora ou leilão).

Para que se conceda ao lesado compensação por dano moral, o sofrimento ou a humilhação devem fugir à normalidade, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar. Os aborrecimentos e dissabores do cotidiano não abrem ensejo ao arbitramento de indenização. Nesse sentido decidiu a Quarta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp. n. 215.666-RJ. O acórdão restou condensado na seguinte ementa: *"Civil - Dano Moral - Não ocorrência. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige"* (DJU de 29.10.2001, RSTJ vol. 150/382).

O acórdão traz a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho que, citando Antunes Varela, ensina: *"... a gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada) ... nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral"* (Malheiros Editores Ltda, 1996, p. 76).

De resto, anote-se que a inclusão do nome da demandante em cadastro de restrições ao crédito também não restou demonstrada. Bastaria para tanto juntar o extrato expedido pelo Serasa ou pelo SCPC, ônus do qual não se desincumbiu a autora (CPC, art. 333, I).

4. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, e guardada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/50, pagará a autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor da Procuradoria do Município, que fixo em R\$ 500,00.

P.R.I.

Londrina, 23 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito